



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 564.103 - SC (2014/0199608-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO E OUTRO(S)
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
RODRIGO DOS SANTOS CESAR
AGRAVADO : DANILO DALEFFE
ADVOGADO : ÉRICA STEFANI VALDATI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. *ASTREINTES*. REVISÃO DO VALOR. IMPROCEDÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que, em regra, é inadmissível o exame do valor atribuído às *astreintes*, só podendo ser reavaliado em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica na hipótese.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 564.103 - SC (2014/0199608-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO E OUTRO(S)
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
RODRIGO DOS SANTOS CESAR
AGRAVADO : DANILO DALEFFE
ADVOGADO : ÉRICA STEFANI VALDATI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial sob o fundamento de que não se mostra exorbitante o valor atribuído às astreintes fixadas pelas instâncias ordinárias.

Nas razões recursais, o agravante insiste no apelo nobre, sustentando, em síntese, que, *"no caso concreto, operou-se a vulneração aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como da vedação ao enriquecimento sem causa, revelando-se viável e necessária a intervenção desta Corte"* (fl. 159), acrescentando, ainda, que, *"(...) a partir de aspectos incontroversos nos autos, é possível constatar que o montante adotado pelo Tribunal de origem, ao invés de assegurar o cumprimento da decisão judicial, servirá como catalisador de recursos para a Agravada, propiciando evidente locupletamento indevido"* (fl. 160).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 564.103 - SC (2014/0199608-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO E OUTRO(S)
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
RODRIGO DOS SANTOS CESAR
AGRAVADO : DANILO DALEFFE
ADVOGADO : ÉRICA STEFANI VALDATI

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não merece acolhida.

Quanto ao montante arbitrado, tem-se, conforme assentado na decisão ora impugnada, que o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que, em regra, é inadmissível o exame do valor atribuído às astreintes, só podendo ser reavaliado em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Todavia, essa excepcionalidade não ocorreu no caso em exame, na medida em que o arbitramento da multa diária, em cem reais (R\$ 100,00) - em caso de descumprimento de determinação judicial de retirada do nome do ora recorrido de cadastro de inadimplentes -, não se mostra exorbitante, nem desproporcional à obrigação imposta.

Além dos precedentes citados na decisão agravada, confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - SÚMULA 284/STF - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ.

1.- Não se pode conhecer o recurso, na parte em que trata de temas absolutamente estranhos à decisão agravada, tendo em vista o princípio da dialeticidade recursal. Incidência da Súmula 284/STF.

2.- O artigo 461 do Código de Processo Civil autoriza o julgador a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer ou não fazer estabelecida na decisão judicial. Precedentes.

3.- A revisão do valor da multa cominatória aplicada (astreinte) somente é possível, em sede de recurso especial, quando o valor for irrisório ou exagerado, o que não ocorre no presente caso. Precedentes.

4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 259.016/SP, Terceira Turma, Rel. Min. **Sidnei Beneti**, DJe de 26/3/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO VALOR DA MULTA COMINATÓRIA INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SUMULA N. 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF.

1. A revisão do valor da multa cominatória fixada pelo Tribunal de origem somente é possível em sede de recurso especial quando evidenciado ser irrisório ou exagerado a quantia fixada. Precedentes.

2. No caso concreto, a astreinte foi fixada em valor que está de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e não se mostra excessivo.

3. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 168.744/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe de 1º/2/2013)

Por oportuno, merece transcrição a notícia veiculada no Informativo de Jurisprudência nº 448 desta Corte, na qual constou que, no julgamento do REsp 1.135.824/MG, de relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, a eg. Terceira Turma negou provimento a recurso especial considerando que, *"mesmo diante de multas elevadas, se o único obstáculo ao cumprimento da ordem judicial foi o descaso do devedor, não se deve reduzir a multa, uma vez que a análise sobre o excesso dela não deve ser feita na perspectiva de quem, olhando os fatos já consolidados no tempo, agora que a prestação foi cumprida, procura razoabilidade, quando há justamente um comportamento desarrazoado de uma das partes. No caso, a recorrente não alega qualquer impedimento excepcional para cumprir a obrigação fixada. Logo, reduzir as astreintes, nesta sede, indicaria às partes e jurisdicionados em geral que as multas fixadas para cumprimento de obrigações de fazer não são sérias, são meros símbolos que não serão necessariamente tornados realidade. A procrastinação ao cumprimento das ordens judiciais sempre poderia levar a crer que, caso o valor da multa se torne elevado, o inadimplemento poderá reduzi-lo no futuro, contando com a complacência do Poder Judiciário"*.

Confira-se, ainda, o seguinte precedente:

"Processo civil. Recurso especial. Embargos do devedor. Execução de título executivo judicial. Ação de nunciação de obra nova. Fixação, pelo juízo da execução, de multa diária. Resistência infundada ao cumprimento da obrigação. Multa que perdurou por meses. Pedido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autônomo de execução da multa. Oferecimento de embargos para discussão, dentre outros temas, do valor final da multa, que se reputou excessivo. Pertinência do pedido de redução da multa em embargos, na hipótese. Acórdão que cita dispositivo legal já revogado, mas que foi repetido, em sua essência, em outro ponto do CPC. Possibilidade de aproveitamento do ato jurisdicional, com as devidas adaptações. Impossibilidade, na hipótese, de redução da multa, em face da conduta renitente do devedor.

(...)

- Verifica-se que os recorridos deram início a uma segunda execução, formalmente autônoma em face da primeira (que cuidou da execução do provimento relativo à nunciação de obra nova), tendo por base a multa diária anteriormente aplicada. E, com o início de uma nova execução, houve o oferecimento dos embargos, parcialmente providos para reduzir o montante da multa executada.

- No especial, sustenta-se, basicamente, que: i) o valor da multa fora objeto de preclusão, pois não impugnada por agravo quando de sua fixação; e ii) as matérias alegáveis em embargos do devedor são pré-estabelecidas, não constando a possibilidade de alteração de multa.

- De preclusão, porém, não seria possível falar. Mesmo a previsão da multa na própria sentença não ilide a possibilidade de ulterior revisão, pois não se confere a tal determinação as qualidades referentes à coisa julgada.

(...)

- Com o passar desses anos, verifica-se um enorme fortalecimento da idéia de efetividade no cumprimento das decisões judiciais. A aplicação do antigo art. 741 do CPC é que deve sofrer as adaptações requeridas pelas novas opções legislativas que vêm alterando profundamente os fundamentos do direito processual civil. Na hipótese, portanto, em tese era cabível o questionamento, em embargos do devedor, a respeito do valor da multa cominatória, questão que não havia transitado em julgado.

- Definida tal possibilidade, há ainda que se verificar se, na presente hipótese, havia razão jurídica para a redução. O TJ/PR consignou expressamente que a recorrida se portou com extrema má-fé. Contudo, sem maiores considerações, reduziu a multa por considerar tal medida como sendo de 'bom senso', incorrendo em contradição com a sua própria leitura dos fatos.

- Não havia qualquer dificuldade fática ou jurídica para que a ré cumprisse imediatamente a determinação judicial. O único obstáculo foi seu descaso pela justiça. Se a multa diária tem por objetivo, como visto, forçar o devedor renitente a cumprir sua obrigação, não há como reduzi-la nesta hipótese, pois a conclusão que se retira do contexto fático é que foi realmente necessário o acúmulo de uma multa pesadíssima para que a ré, finalmente, cedesse à ordem judicial.

- A análise sobre o excesso ou não da multa não deve ser feita na perspectiva de quem, olhando para fatos já consolidados no tempo – agora que a prestação finalmente foi cumprida – procura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razoabilidade quando, na raiz do problema, existe justamente um comportamento desarrazoado de uma das partes; ao contrário, a eventual revisão deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que a multa incidia e com o grau de resistência do devedor.

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 681.294/PR, Relator o eminente Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJe de 17.2.2009)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0199608-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 564.103 / SC**

Números Origem: 020130214086 20130214086 20130810119 20130810119000100 20130810119000101

EM MESA

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO E OUTRO(S)
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
RODRIGO DOS SANTOS CESAR
AGRAVADO : DANILO DALEFFE
ADVOGADO : ÉRICA STEFANI VALDATI

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO E OUTRO(S)
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
RODRIGO DOS SANTOS CESAR
AGRAVADO : DANILO DALEFFE
ADVOGADO : ÉRICA STEFANI VALDATI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.